



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 18 de janeiro de 2013

I

Série

Número 6

## Suplemento

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

**Portaria n.º 1-A/2013**

Estabelece as condições de ensino para os alunos que frequentam instituições de educação especial públicas, estimulando também o reforço da ação destes estabelecimentos como recursos educativos, designadamente no cumprimento da escolaridade obrigatória para os alunos com acentuadas problemáticas.

**Portaria n.º 1-B/2013**

Regula o ensino de alunos com currículo específico individual (CEI), em processo de transição para a vida pós-escolar.

**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS****Portaria n.º 1-A/2013**

De 18 de janeiro

A Lei de Bases do Sistema Educativo estipula que a educação especial constitui uma modalidade especial de educação escolar e é sua parte integrante.

A mesma lei de bases prevê que a educação especial processar-se-á também, embora não como modelo preferencial, em instituições específicas - "instituições de educação especial" - quando comprovadamente o exijam o tipo e o grau de deficiência do aluno, admitindo igualmente outras formas de organização visando a integração profissional do jovem com deficiência.

As instituições de educação especial têm por missão e são organizadas nos termos do previsto no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2009/M, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da educação especial, transição para a vida adulta e reabilitação das pessoas com deficiência ou incapacidade na RAM.

Para garantir a inclusão, na RAM, a educação especial desenvolve-se de acordo com as necessidades de cada criança ou jovem, procedendo às adequações de caráter organizativo e de funcionamento nos estabelecimentos de educação e ensino.

A presente portaria visa, essencialmente, garantir as condições de ensino para os alunos que frequentam estes estabelecimentos, estimulando também o reforço da ação destas instituições como recursos educativos, designadamente no cumprimento da escolaridade obrigatória para os alunos com acentuadas problemáticas.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto, da alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2009/M, de 31 de dezembro, conjugados com as alíneas b) e c) do artigo 3.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2012/M, de 16 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 34/2012, de 10 de julho, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, o seguinte:

**Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

- 1 - A presente portaria aplica-se às instituições de educação especial, públicas, da RAM.
- 2 - São enquadradas na categoria referida no número anterior, designadamente, as seguintes Instituições na dependência da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos:
  - a) O Serviço Técnico de Educação para a Deficiência Intelectual e Motora (STEDIM);
  - b) O Serviço Técnico de Formação Profissional (STFP) para pessoas com deficiência.

**Artigo 2.º****Natureza**

As instituições de educação especial, públicas, da RAM, integram a educação escolar e são equiparadas a

estabelecimentos de ensino, aplicando-se o regime destes em tudo o que não esteja especialmente previsto na presente portaria, nos diplomas que regulam as unidades orgânicas da Direção Regional de Educação e demais legislação regional em vigor.

**Artigo 3.º****Gratuidade**

- 1 - No âmbito da escolaridade obrigatória o ensino é universal e gratuito nas instituições de educação especial.
- 2 - Os apoios sociais aos alunos das instituições de educação especial nos termos do disposto no Regulamento da Ação Social Educativa da Região (ASE), são os previstos em despacho do Secretário Regional responsável pela área da Educação.

**Artigo 4.º****Serviços prestados**

As instituições de educação especial, públicas, da RAM, prestam um ou mais dos seguintes serviços aos alunos e ou à Comunidade Educativa:

- a) Escolarização de alunos, em idade escolar, com deficiência e ou problemas graves a nível sensorial, intelectual e motor que requeiram intervenções técnicas e especializadas, traduzidas em alterações e adequações significativas do currículo e ou orientações curriculares, comprovadamente não passíveis de concretizar através da inclusão em estabelecimentos de educação ou de ensino regular;
- b) Planeamento, desenvolvimento e avaliação das componentes curriculares funcionais dos alunos com necessidades educativas especiais;
- c) Programas integrados de educação e formação, em condições excecionais devidamente justificadas, adaptados ao perfil e especificidades dos alunos;
- d) Experiências de preparação pré-profissional;
- e) Concretização e supervisão de programas de transição para a vida pós-escolar destinados a facilitarem o desenvolvimento da autonomia pessoal e a integração socioprofissional dos alunos com necessidades educativas especiais, os quais poderão ter uma componente de formação profissional.

**Artigo 5.º****Funcionamento**

As instituições de educação especial, públicas, da RAM, que prestem os serviços referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior, cumprem os seguintes requisitos:

- a) Admitem alunos até aos 18 anos de idade encaminhados nos termos da legislação em vigor, exceto o STFP na organização de percursos com base em referenciais do CNQ ou em referenciais adaptados integrados no CNQ, que visem exclusivamente a certificação profissional;
- b) Dispõem de projeto educativo adequado às necessidades dos seus alunos;

- c) Dispõem de processo individual do aluno, organizado, com as devidas adaptações, com os instrumentos e documentos identificados na Secção III do Capítulo II do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2009/M, de 31 de dezembro, incluindo o registo das avaliações;
- d) Dispõem de regulamento interno;
- e) Certificar a escolaridade obrigatória aos alunos referidos nas alíneas a) e c) do artigo anterior, nos mesmos termos que estejam legalmente fixados para o sistema de ensino regular.

**Artigo 6.º**  
Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do ano letivo de 2012/2013.

Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, aos 17 dias do mês de janeiro de 2013.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas

**Portaria n.º 1-B/2013**

De 18 de janeiro

Os artigos 28.º e 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2009/M, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da educação especial, transição para a vida adulta e reabilitação das pessoas com deficiência ou incapacidade na Região Autónoma da Madeira, prevêm a adequação do processo de ensino e de aprendizagem mediante a introdução de um currículo específico individual (CEI) construído em função do nível de funcionalidade da criança ou jovem.

A aprendizagem a desenvolver no âmbito destes currículos dá grande prioridade ao desenvolvimento de atividades de cariz funcional centradas no contexto de vida, na comunicação e na organização do processo de transição para a vida pós-escolar.

Com a publicação da Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, da qual decorre o alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos, os estabelecimentos de ensino da Região Autónoma da Madeira confrontam-se com a necessidade e obrigação legal, insita ao n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, que regulamenta a frequência no âmbito de tal escolaridade obrigatória, de desenvolver currículos individuais que privilegiam a componente funcional.

Passa a ser também responsabilidade destes estabelecimentos de ensino assegurar o processo de transição dos alunos com CEI para a vida pós-escolar, complementando esta medida com a implementação do Plano Individual de Transição (PIT), o qual deve iniciar-se três anos antes da idade limite de escolaridade obrigatória, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2009/M, de 31 de dezembro.

De sorte, no sentido de orientar os estabelecimentos com ensino secundário da Região Autónoma da Madeira para a conceção, construção e aplicação dos CEI e dos PIT, pelo presente diploma procede-se à definição de uma matriz curricular de referência, de modo a garantir que os currículos individuais integrem as áreas curriculares nucleares, mas que simultaneamente contemple uma

abordagem individualizada capaz de respeitar e responder às especificidades de cada aluno.

A forte componente funcional da matriz curricular impõe a necessidade de redimensionar também a resposta educativa e formativa a estes alunos no que concerne aos recursos a mobilizar, sobretudo os de carácter mais especializado.

Por último, a presente portaria tem ainda por escopo potenciar o cumprimento da escolaridade obrigatória como momento privilegiado de consolidação de competências pessoais, sociais e laborais na perspetiva de uma vida adulta autónoma e com qualidade.

Assim:

Ao abrigo da Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, do n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, dos artigos 26.º e 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2009/M, de 31 de dezembro, conjugados com as alíneas b) e c) do artigo 3.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2012/M, de 16 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 34/2012, de 10 de julho, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Objeto

A presente portaria regula o ensino de alunos com currículo específico individual (CEI), em processo de transição para a vida pós-escolar, nos termos e para os efeitos conjugados dos artigos 26.º e 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2009/M, de 31 de dezembro, e da Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto.

**Artigo 2.º**  
Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se aos alunos com necessidades educativas especiais que frequentaram o ensino com currículo específico individual.

**Artigo 3.º**  
Obrigatoriedade de matrícula e frequência

Os alunos identificados no artigo anterior frequentam o ensino secundário nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2009/M, de 31 de dezembro, aplicando-se ao incumprimento dos deveres de matrícula e de frequência as disposições legais em vigor.

**Artigo 4.º**  
Matriz curricular

- 1 - A matriz curricular é constituída por seis componentes com uma carga horária semanal de 25 horas letivas, nos termos constantes do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 2 - A matriz curricular dos alunos com CEI e PIT assenta em dois princípios fundamentais, que devem ser observados na sua conceção, construção e aplicação:
  - a) Flexibilidade na definição dos conteúdos curriculares de cada CEI, bem como na gestão da carga horária de cada disciplina;
  - b) Funcionalidade na abordagem dos conteúdos curriculares, atendendo aos contextos individuais de vida do aluno.